



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT

GESTÃO 2001 - 2004

LEI N.º 006/01 DE 09 DE JANEIRO DE 2.001

PUBLICADO NA DATA SUPRA
E NO LOCAL DE COSTUME.

09/01/2001
José Marques de Queiroz

“Dispõe sobre a L.D.O - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2001, e dá outras providências.”

JOSÉ MARQUES DE QUEIROZ, Prefeito do Município de

Nova Nazaré:

Faço saber que a Câmara Municipal, pelos seus representantes, aprovou, e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2001, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As metas e prioridades do Município, incluindo as despesas de capital, são as que constam do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo Único - As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para o ano 2001, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º - Os valores da estimativa de receita e os da fixação das despesas orçamentárias para o ano 2001, serão equilibrados, em face de inexistência de previsão de atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscal.

Art. 4º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2001, abrangerá os Poderes Legislativos, Executivos e seus órgãos, Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como a execução orçamentária obedecerá às Diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em observância às Diretrizes fixadas nesta Lei e às demais normas de direito financeiro, especialmente o parágrafo 5º, do artigo 165 da Constituição Federal, Inciso I, II e III.

Art. 6º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamentos.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja a realização física esteja conforme o cronograma físico financeiro pactuado na vigência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT

GESTÃO 2001 - 2004

Art. 7º - Para efeito de ressalva de que trata o artigo 16, § 3º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, considerando-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a dois por cento(2%) da despesas fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Art. 8º - Se a arrecadação da receita estimada na Lei Orçamentária não observar em cada bimestre, o comportamento estabelecido na programação financeira, ambos os poderes determinarão limitação de suas despesas mediante a aplicação de redutor equivalente ao percentual de queda da arrecadação em face do valor programado, considerada a receita acumuladas no exercício, sobre o total de créditos aprovados em cada Poder.

§ 1º - O valor obtido será reduzido das dotações escolhidas em âmbito de cada Poder, observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 2º - Quando a queda na arrecadação se der dentro as receitas oriundas do FUNDEF ou dos Fundos Federal e Estadual de Saúde e outros, a redução será procedida pelo Executivo, no âmbito exclusivo de seus créditos orçamentários.

§ 3º - Nenhum dos Poderes poderá limitar despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 4º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, por ato de cada Poder.

Art. 9º - Se a dívida consolidada do Município ultrapassar o respectivo limite ao final do quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término de três subsequentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, cabendo, os ambos Poderes limitar o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação do total orçamentária.

Art. 10 - No exercício de 2001 o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos orçamentários ficará à cargo de comissões instituídas no âmbito de cada Poder.

§ 1º - As comissões encaminharão relatórios ao Chefe do respectivo Poder até trinta(30) dias o encerramento de cada trimestre civil, apontando os custos apurados e a avaliação dos resultados ao menos por projeto atividade.

§ 2º - Os relatórios serão divulgados por afixação e permanecerão disponíveis para exame de qualquer pessoa.

Art. 11 - Ressalvadas as transferências de recursos e entidades da Administração Indireta já especificamente consignadas na Lei Orçamentária, as demais transferências a entidades públicas ou privadas, a título de subvenção,
PROGRESSO POR NOVA NAZARÉ



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT
GESTÃO 2001 - 2004

auxílio ou congêneres dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários.

Art. 12 - O Município contribuirá para o custeio das despesas de competência de outros entes da Federação somente quando houver convênio, acordo, ajuste e congêneres, e crédito orçamentário próprio.

Art. 13 - No exercício de 2001, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderão ser efetuados em ambos os Poderes, desde que:

- 1 - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes;
- 2 - não provoquem desentendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- 3 - não possibilitem seja ultrapassado aos 95%(noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;
- 4 - não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 30(trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício 2001, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 14 - Até 31 de outubro de 2000, o Executivo deverá submeter ao Legislativo propostas de alteração da legislação tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 100/2000.

Art. 15 - Até trinta(30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício, de maneira a compatibilizar os dispêndios com a arrecadação.

Art. 16 - As Empresas em que o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão remeter ao Executivo até 30(trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo, demonstrativos com as explicitações seguintes:

- a) Denominação da Empresa;
 - b) Objeto do investimento;
 - c) Valor do investimento;
 - d) Dos recursos a serem utilizados, se:
- próprios



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT

GESTÃO 2001 - 2004

- c) valor do investimento; e
- d) dos recursos a serem utilizados, se:
 - próprios
 - operações de crédito
 - do Tesouro Municipal

Art. 17 - As autarquias e fundações, entidades da Administração Indireta, deverão executar até trinta(30) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, demonstrativos com as explicitações seguintes:

- a) resumo Geral da receita(forma do Anexo 2, Lei n.º 4.320/64);
- b) consolidação Geral por Natureza da Despesa(forma do anexo 2, Lei n.º 4.320/64); e
- c) demonstrativo das Despesas por Funções, Programas e Subprogramas(forma do Anexo 7, Lei n.º 4.320/64).

Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social, será desdobrado na forma do anexo 2, da Lei n.º 4.320/64, tanto para as receitas como para as despesas, e integrará a Lei Orçamentária anual.

Art. 19 - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária ao Executivo, até 30 dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

Art. 20 - O Prefeito enviará até o dia 00/00/00 o Projeto de Lei do orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 21 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autografo da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2001, ficam os Poderes autorizados a realizarem a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12(um doze avos) em cada mês.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Nazaré, a 09 de janeiro de 2001.

JOSE MARQUES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ

